



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do prec.  
N.º 705 de 1995  
Funcionário

16 - PAR  
16-2355/1996

## PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 705/95

No Projeto de Lei n.º 705/95, o Nobre Vereador Aurélio Nomura, propõe disciplinar a emissão de ruídos provenientes de obras civis públicas não emergenciais. Os ruídos somente seriam permitidos nos dias úteis, entre as 7h e as 22h, e respeitando os limites estabelecidos na legislação em vigor. Aos infratores prevê multa de 50 UFM (R\$ 2108,00).

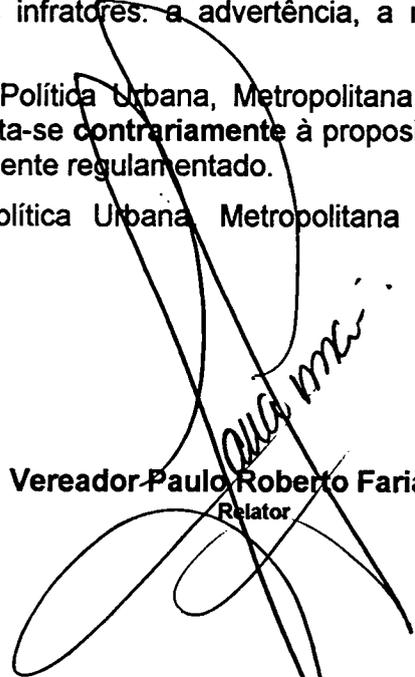
A Comissão de Constituição e Justiça declarou-se pela legalidade da medida em seu parecer de n.º 441/96.

Apesar das meritorias intenções do autor, no próprio texto da Lei há referências aos limites impostos à emissão de ruídos pela legislação em vigor. De fato, a Lei n.º 11.804, de 19 de junho de 1995, estabelece os limites para os ruídos urbanos. Em especial, no seu artigo 3º diz que "os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos pela NBR 10.151". Essa lei também diferencia limites para os ruídos, conforme eles sejam emitidos no período diurno ou noturno e fixa como penalidades aos infratores: a advertência, a multa, a interdição e a cassação do alvará.

Assim essa Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no que é de seu mérito, manifesta-se **contrariamente** à propositura por entender que o assunto já está adequadamente regulamentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.11.96.

  
Vereador Emilio Meneghini  
Presidente da Comissão

  
Vereador Paulo Roberto Faria Lima  
Relator

  
Vereador Paulo Roberto Faria Lima  
(continua)

17 - RELCOM  
17-3278/1996



# Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc.
N.º	705	de 1975
O	funcionário	São Paulo

## VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 705/96 de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, disciplinar a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil não emergenciais.

De acordo com a propositura a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil, não emergenciais, situadas em qualquer zona de uso serão permitidas somente nos dias úteis observado o horário entre 7:00 horas e 22:00 horas.

A propositura trata ainda de limitar à legislação específica pertinente, os níveis de ruído emitidos pelas obras acima mencionadas.

A propositura prevê ao infrator uma multa de 50 (cinquenta) UFMs para o caso de quando a obra for realizada por contratada ou de sanção disciplinar cabível sobre o agente público responsável pela obra quando por este estiver sendo realizada.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura julgou-a de interesse público tendo em vista que esta proporcionará melhoria na qualidade de vida dos munícipes que morarem próximos às obras públicas de construção civil que inevitavelmente, ao serem construídas, emitem ruídos, no entanto apresentamos um Substitutivo posto que a multa prevista (artigo 2º) foi apresentada com valores grafados em UFMs quando, pela atual legislação, deve ser em valores grafados em UFIRs.

Desse modo, apresentamos abaixo o seguinte Substitutivo:)

### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 705/95

Disciplina a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil não emergenciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil, não emergenciais, situadas em qualquer zona de uso, serão permitidas somente nos dias úteis observado o horário entre 7:00 horas e 22:00 horas.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.  
N.º 705 de 1995  
O funcionário

Parágrafo único - Os níveis de ruídos emitidos pelas obras de que trata o "caput" deverão obedecer à legislação específica pertinente.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei implicará nas sanções disciplinares cabíveis sobre o agente público responsável pela obra ou em multa de 2.300 (duas mil e trezentas) UFIRs quando a obra for realizada por contratada, acrescida de rescisão contratual no caso de reincidência.

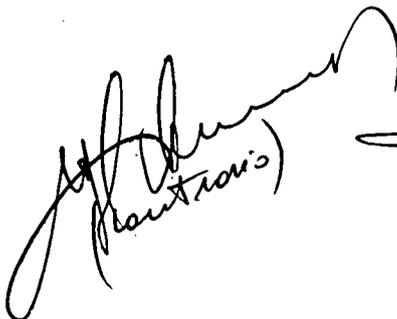
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 27.11.96.

  
Presidente

  
Relator ANA MARIA SUADROS

  
(Contrário)

  
Contrário  
BRUNO FEDER

  
TEREZA LAZARO  
Contrário

  
  
QUEIROZ  
(Contrário)